COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004638-21.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Autor: Isabel Cristina Celiberto

Réu: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas

Médicas

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ISABEL CRISTINA CELIBERTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais contra UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, alegando, em resumo, que é filiada ao convênio da requerida através de contrato coletivo empresarial; que após a autora obter a concessão de aposentadoria por invalidez, o plano de saúde passou a ter reajustes abusivos, sob a justificativa da ré de que a empregadora contratante havia optado pela contratação de plano exclusivo para inativos. Ocorre que a empregadora e a ré reconheceram o equívoco, enquadrando-se a autora como funcionária ativa, mantendo-se válidas as mesmas condições do plano inicialmente contratado e retificando os valores cobrados nos parâmetros anteriores. Em razão disso, requer a procedência da ação para condenar a empresa ré na devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, na quantia total de R\$31.929,12, além dos danos morais suportados no valor equivalente a dez salários mínimos Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/85).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98).

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 102/137), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em linhas gerais, a legalidade do aumento das mensalidades do plano de saúde, aduzindo que o reajuste está fundado no contrato; pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que os reajustes não foram abusivos nada havendo a ser restituído. Impugna o pedido indenizatório. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do feito. *Juntou documentos (fls.* 138/310).

Houve réplica (fls. 313/319).

É o Relatório.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, porquanto as partes, instadas sobre esta pretensão (fls. 320), abstiveram-se de demonstrar interesse (fls. 322/323 e 324).

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A ação é parcialmente procedente.

A princípio, à falta de impugnação específica, revela-se inviável afastar-se a responsabilidade da ré pelo excesso de cobrança narrado, tornando-se este incontroverso. Nos termos do artigo 341, do Novo Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, quando não impugnados precisamente na contestação. A defesa silenciou quanto à tese do equívoco reconhecimento da alteração unilateral do contrato da autora, com posterior reenquadramento de sua situação cadastral e correção dos valores cobrados, o que restou corroborado pela documentação juntada na inicial (fls. 32/35 e 79/85). Ademais, ainda que a opção da ré não fosse a admissão da veracidade destes fatos, tem razão a autora.

Com efeito, no caso em tela, estando a relação jurídica firmada entre as partes pautada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que não houve informação contratual clara acerca dos dados utilizados pela ré para justificar as variações dos percentuais de aumento em razão da sinistralidade e entre as faixas etárias, tampouco prova de posterior ciência ao consumidor nesse sentido, o que afronta o dever lateral de informação e o quanto disposto no art. 6.º, III, do CDC.

Importante salientar, nesse particular, que entre as partes existe uma situação de evidente desequilíbrio contratual. O contrato ora discutido é materializado num instrumento de adesão concebido pela empresa ré que, além disso, detém poderio econômico e conhecimento técnico. As circunstâncias deixam transparecer a vulnerabilidade da autora.

Assim, era ônus da requerida trazer informação clara e detalhada acerca dos cálculos e critérios utilizados nos reajustes, assim como documento que discriminasse os valores pagos pela utilização do plano e os prêmios recebidos. Todavia, as alegações da ré vieram desacompanhadas de prova idônea, tendo, inclusive, demonstrado desinteresse na produção de qualquer prova (fls. 322/323). Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DE DÉBITOS c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES. I. Reajuste de mensalidade fundada na sinistralidade do negócio. Inexistência de nulidade per se da previsão contratual de reajuste financeiro. Imposição, contudo, de majoração sem demonstração do efetivo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve se dar de forma clara e minuciosa. Abusividade do percentual aplicado, tornando a obrigação dos autores onerosa e rompendo o equilíbrio contratual. Precedentes deste E. Tribunal. II. Ofensa ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. III. Obrigatoriedade da manutenção do valor praticado antes da aplicação do reajuste abusivo, com incidência somente dos índices praticados pela ANS. Sentença preservada. Apelo desprovido." (Apelação nº 1001574-52.2016.8.26.0011. Relator Donegá Morandi. 3.ª Câmara d Direito Privado. Julgamento 19/08/2016).

Como se vê, ainda que constatasse eventual previsão contratual, a ré não trouxe aos autos documentos que pudessem indicar os parâmetros efetivamente utilizados, conforme acima mencionado. Por conseguinte, não se compreende a razão dos reajustes defendidos, realizados de inopino e em percentual excessivo.

Desse modo, a ré deve restituir à consumidora as diferenças de mensalidades referentes aos reajustes apontadas pela autora (fls. 16/18), cujo montante sequer restou impugnado especificamente pela mesma. Todavia, a restituição dos valores pagos deve ser simples, e não em dobro, uma vez que não se vislumbra a demonstração comprovada de má-fé por parte da requerida.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a prescrição trienal. Fixou o STJ, em sede de recurso repetitivo, tese referente à prescrição da devolução dos valores pagos a maior aos planos de saúde, em razão de reajustes indevidos. Assim, por se tratar de restituição de valores, com fundamento em enriquecimento ilícito da operadora, deve ser aplicado o prazo prescricional do artigo 206, § 3.°, IV, do CC/2002:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem

causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3.º, IV, do Código Civil de 2002." (REsp 1.360.969/RS).

Portanto, a restituição só poderá ocorrer com relação às parcelas vencidas no período anterior de três anos contados da propositura da ação.

Por outro lado, considerando que não houve comprovada repercussão para a saúde psicológica da autora, não há que se falar em dano moral indenizável. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto. Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido com relação aos danos morais, especialmente considerando que não há qualquer comprovação documental nos autos do alegado transtorno moral supostamente sofrido.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir à autora as diferenças das parcelas indevidamente pagas, que serão apuradas em liquidação de sentença (com base nos valores apresentados a fls. 17/18, de abril de 2015 até novembro de 2016, devido à a prescrição trienal), conforme exposto na fundamentação. O valor encontrado será abatido das quantias efetivamente pagas, restituindo-se à autora os montantes encontrados, devidamente atualizados a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC).

Tendo a autora decaído da maior parte do pedido (pois alegou prescrição decenal, sendo acolhida a trienal), arcará a mesma com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista o elevado valor da causa e a pouca complexidade da mesma, ressalvada a justiça gratuita concedida.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA